



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.364 - SP (2017/0188789-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JENIFFER DARA CRISPIN (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (50,3g – cinquenta gramas e três decigramas de *crack*). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.364 - SP (2017/0188789-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JENIFFER DARA CRISPIN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JENIFFER DARA CRISPIN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos ter sido a paciente presa em flagrante, em 11/5/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois encontrados consigo e com a corré cerca de 50,3g (cinquenta gramas e três decigramas) de crack.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 292):

HABEAS CORPUS Tráfico de drogas - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do Paciente no cárcere Despacho suficientemente motivado - Ordem denegada.

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir indícios de autoria suficientes a embasar a custódia antecipada, já que os entorpecentes foram apreendidos com a corré e que a paciente estava em local diverso daquele onde os fatos se deram.

Afirma que não há motivação idônea para a custódia antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que militam em favor da paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva da paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 298/299).

Informações prestadas às e-STJ fls. 303/378 e 381/392.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela sua denegação, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 394):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

3. Restou, no caso em comento, suficientemente demonstrado no decisum impugnado a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código Penal.

Parecer pelo não conhecimento do writ, e, se conhecida, pela denegação da ordem.

Informações extraídas, em 25/9/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0001539-41.2017.8.26.0572).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.364 - SP (2017/0188789-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se, no presente *habeas corpus*, a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar à paciente.

Primeiramente, verifico que a alegação de ausência de provas da participação da paciente no crime não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei)

De outro lado, a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 108/111):

Em sede de cognição sumária, verifica-se que os elementos informativos colhidos no auto de prisão permitem concluir pela efetiva situação de flagrância, nos termos do que dispõe o artigo 302 do Código de Processo Penal.

Como se não bastasse, as demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente adotadas, sendo providenciada, inclusive, a entrega de nota de culpa e a realização de laudo de constatação.

Nestes termos, estando o flagrante formalmente em ordem, sem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, devendo ser homologado o auto de prisão.

Assim, passo à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

No que tange à possibilidade de decretação da prisão preventiva, a primeira verificação que deve ser feita diz respeito aos parâmetros fixados nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a medida cautelar prisional apenas tem cabimento quando se tratar de crimes dolosos sujeitos à pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, ou, então, quando se tratar de agente reincidente em crime doloso, ou o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa deficiente, como forma de garantia de medidas protetivas de urgência.

No presente caso, a pena decorrente da tipificação provisória faz preencher o parâmetro legal objetivo, não havendo óbice para a prisão cautelar.

Além disso, faz-se necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, estatuídos no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

Em relação ao fumus boni iuris, há prova razoável da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando-se os depoimentos colhidos até o presente momento e o laudo de constatação, que comprovam a existência da infração penal e atribuem a sua prática às investigadas.

Note-se que a quantidade da droga – enorme, por se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack –, aliada ao fato de ter sido encontrada uma faca com indícios de sujidade da droga, conferem ainda mais robustez à versão de que esta se destinava ao comércio, sendo que eventuais divergências ou a veracidade de tais declarações configuram matéria de mérito, que devem ser analisadas em momento oportuno.

Também, constata-se a presença do periculum in mora, posto que o tráfico de drogas, embora não seja praticado com violência contra a pessoa, é responsável direto pelo aumento da criminalidade, especialmente em localidades pobres e carentes, como é o caso de boa parte deste Município de São Joaquim da Barra.

Ademais, o tráfico ilícito de drogas, ao permitir a percepção de lucros fáceis e convidativos, sugere que, com a liberdade, o autuado continuará violando o ordenamento jurídico, dedicando-se a condutas aparentemente delituosas, especialmente no caso dos autos, no qual não houve demonstração de ocupação lícita por parte das acusadas.

Outrossim, como já mencionado, não se pode desconsiderar que foi apreendida quantidade bastante considerável de drogas com as acusadas – 50,3g – reforçando ainda mais a sua periculosidade [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão e, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, expedindo-se o correspondente mandado de prisão, com recomendação para as investigadas no estabelecimento no qual se encontram. (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada à paciente que foi flagrada com 50,3g (cinquenta gramas e três decigramas) de *crack*.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (195g de crack, 4g e um pé de maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 391.119/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na natureza altamente lesiva da droga apreendida (105,25g de crack), não há que se falar em ilegalidade.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 387.359/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do paciente, visto que apreendida razoável quantidade de drogas em seu poder (200 pedras de crack), tendo ainda tentado evadir-se do local quando abordado pelos policiais.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 388.095/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a paciente segregada, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0188789-6

HC 410.364 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015394120178260572 15394120178260572 20170000550961 21069276320178260000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JENIFFER DARA CRISPIN (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISNAIRA DA SILVA PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.